



PARECER Nº 020/97

ASSUNTO: EXTINÇÃO DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO.

CONSULTA: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consultamos sobre o projeto de lei nº 4/97, que "extingue a unidade padrão fiscal do Município de Indianópolis (UPFM), e dá outras providências".

RESPOSTA:

1 - Do projeto de lei nº 4/97.

O projeto de lei nº 4/97, composto de cinco artigos, alveja apenas extinguir a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM - e vincular o Município à Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

O projeto encontra-se redigido de forma razoável, obedecendo a modelagem recomendada pelos princípios de técnica legislativa.

Assinatura:



Por equívoco, a lei institutiva do plano real - lei nº 9.069/95, veio grafada como lei nº 9.096, no art. 2º do projeto; todavia, este dispositivo, é totalmente dispensável, como se verá no item 3.

2 - Da competência.

No caso do presente projeto, o Executivo visa extinguir a Unidade já criada, em face de dispositivo também extintivo, decorrente de norma federal.

Assim, no plano da competência, o Município pretende apenas extinguir Unidade Padrão Fiscal que o mesmo criou, e postar-se de forma consonante com a norma federal.

3 - Da matéria.

No art. 1º, alveja-se a extinção da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFMI, já extinta por força da medida provisória nº 1.240/95.

O art. 2º, apenas determina a conversão de valores expressos em UPFMI, para o real, e, atualização pela UFIR, de conformidade com o disposto no art. 44, da Lei nº 9.069/95.

Este dispositivo é desnecessário, pois a conversão para o real é mero colorário da aludida Lei nº 9.069/95. O real passou a ser a Unidade do Sistema Monetário nacional, e a correção monetária, com os mesmos índices da UFIR, é decorrência do mencionado art. 44.

Benfante



Portanto, entendemos desnecessária a permanência do art. 29. no aludido projeto.

O art. 39 adota a UFIR, como parâmetro de atualização monetária de seus tributos.

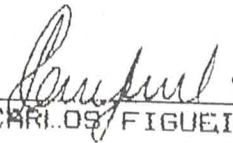
A matéria contida no projeto é mera adequação da legislação local à Federal, pois detém esta a competência para legislar sobre o Direito Financeiro, e, em específico o sistema monetário (arts. 22, VI e 24. I, CF).

4 - Conclusão.

O projeto de lei nº 4/97, não contém vícios de legalidade e constitucionalidade impeditivos de sua tramitação no legislativo local.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 17 de Março de 1997


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO,